



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		
EVENTO: Reunião Ordinária	Nº: 1950/11	DATA: 23/11/2011
INÍCIO: 15h09min	TÉRMINO: 15h59min	DURAÇÃO: 00h51min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 00h51min	PÁGINAS: 17	QUARTOS: 11

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO: Apresentação, discussão e votação da resposta à Consulta nº 21, de 2011, da Presidência da Câmara dos Deputados, referente à Questão de Ordem nº 11, de 2011, do Deputado Miro Teixeira.

OBSERVAÇÕES
Há orador não identificado em breve intervenção.



O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Havendo número regimental, declaro aberta a 17ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Encontram-se sobre as bancadas cópias da Ata da 16ª Reunião. *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - O Deputado Lúcio Vale pede dispensa da leitura da ata.

Dispensada a leitura da ata, coloco-a em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem a queira discutir, coloco a ata em votação.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada a ata da 16ª Reunião.

Ordem do Dia.

Esta reunião foi convocada para apresentação, discussão e votação da resposta à Consulta nº 21, de 2011, da Presidência da Câmara dos Deputados, referente à Questão de Ordem nº 11, de 2011, do Deputado Miro Teixeira, que indaga sobre se a ilegalidade ou o crime cometido por Parlamentar antes do mandato contamina o exercício do mandato.

Concedo a palavra ao Deputado Carlos Sampaio, para leitura de seu parecer.

O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, servidores, meus cumprimentos a todos.

Creio que todos têm em mãos o parecer. Procurei frisar alguns trechos essenciais para a explicação de meu voto. Vou, portanto, ater-me a eles. Diante de qualquer dúvida, porém, posso voltar ao relatório como um todo, composto de oito páginas.

A consulta é “acerca da possibilidade de ilegalidade ou crime praticados antes do mandato serem considerados atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

I - Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, concernente à Questão de Ordem nº 11, de 2011, levantada pelo Deputado Miro Teixeira, na qual o mesmo indaga à Presidência desta Casa se “a ilegalidade ou o crime praticados antes do mandato contaminam o exercício do mandato”. (...)



Para enfrentar a questão proposta pelo consulente”, Deputado Miro Teixeira, “julgamos oportuno fixar, preliminarmente, os elementos fundamentais da noção de ato incompatível com o decoro parlamentar.

O primeiro aspecto a destacar é que não há nem pode haver, *a priori*, definição rígida e precisa do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar. (...) não existe para os atos indecorosos definição legal cerrada. Trata-se de conceito indeterminado que remete a valores éticos inevitavelmente abertos.

Outro ponto que merece atenção refere-se ao entendimento pacífico” — e este reputo talvez o ponto mais importante deste relatório — “de que decoro parlamentar é decoro do Parlamento e não de seus membros individualmente considerados. (...) o sujeito passivo (...) do ato indecoroso, portanto, é o próprio Poder Legislativo.

Portanto, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhe são próprios”: a credibilidade e a respeitabilidade do Parlamento perante a sociedade.

“(...) Enfim, quando se pratica um ato atentatório ao decoro, o que se viola é o decoro (a honra) do Legislativo como instituição, e não a dignidade do Parlamentar acusado ou mesmo de seu acusador. (...)”

Isso equivale a dizer que a Casa legislativa, pelo ato da cassação, protege-se do Parlamentar indecoroso e, assim, evita que a má imagem deste se transfira social e politicamente para a instituição da qual faz parte”.

O Ministro Celso de Mello, ao fazer uma abordagem sobre quem é o sujeito passivo do ato indecoroso, deu um voto primoroso, e peço vênias para fazer a leitura de alguns trechos.

Afirmou o Ministro Celso de Mello:

“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo. (...)”

(...) a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a



respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave (...).”

Essa questão que nos foi dada a apreciar aqui não é propriamente nova. O Conselho de Ética da Câmara dos Deputados já examinou essa questão por ocasião da Consulta nº 001, de 2007. Na oportunidade, o então Deputado e membro do Conselho de Ética José Eduardo Cardozo, hoje Ministro da Justiça, deixou claro ser possível a cassação de Parlamentar que tenha praticado ato indecoroso antes do início do mandato, condicionando-a, contudo — ou seja, a eventual cassação —, à constatação de que a conduta anterior fosse desconhecida ao tempo da eleição.

“(…) Este é um precedente relevante e não é o único. Em pelo menos dois outros casos, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa defrontou-se com a tese da contemporaneidade. Referimo-nos aos processos contra os ex-Deputados Talvane Albuquerque e Francisco Pinheiro Landim. Como é cediço, ambos foram cassados, a despeito de se discutirem fatos pretéritos.

(…) a reforçar essa tese da possibilidade de se retroagir para legitimar o início de um processo ético-disciplinar por ato praticado anteriormente ao mandato, temos o texto constitucional de 1988. A *mens legislatoris*”, ou seja, a mensagem do legislador de 1988 “foi no sentido de permitir que fatos anteriores ao mandato pudessem ser julgados pelo Conselho de Ética”.

E, aqui, eu pediria a atenção dos nobres colegas, porque a mudança do texto constitucional feita em 1988 é a maior demonstração de que é possível retroagir-se, quando o fato era desconhecido.

O que diz o art. 55, § 1º, da Constituição elaborada pelo Constituinte no ano de 1988?

“Art. 55

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”

Poderiam perguntar os senhores o que isso tem a ver com permitir-se iniciar um processo de cassação por ato praticado anteriormente ao mandato. Tem muito a



ver, porque a Constituição de 1988 não vinculou a obtenção, por exemplo, da vantagem indevida à prática de ato ilícito. A Constituição de 1967 era clara, dizendo que a vantagem indevida tinha que ser decorrente de ato ilícito, o que a Constituição atual omitiu. A Constituição de 1969 ia mais além, pois dizia: *“Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Congressistas ou a percepção de vantagem ilícita no exercício do mandato”*. A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1, de 1969, eram claras: tinha que ser no exercício do mandato. Veio o Constituinte de 1988 e disse: *“São casos que levam à cassação: abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso e percepção de vantagem indevida”*. Portanto, “em outras palavras, o Constituinte de 1988 não restringiu, no tempo, o momento da percepção da vantagem indevida.

É certo” — e é importante fazer esta ressalva — “que o Código de Ética” desta Casa, diferentemente do que diz a Constituição, afirmou que, para haver a cassação, o ato tem que ser praticado — abram-se aspas — *“no exercício do mandato”*. Mas, aí, se me permitem expressar minha interpretação, obviamente embasada por doutrinadores e constitucionalistas, o Regimento jamais poderia ter ido além da Constituição. Se a Constituição não faz uma restrição temporal ao afirmar que é possível cassar-se quem obteve vantagem indevida, não pode o Regimento Interno desta Casa dizer *“quem obtiver vantagem indevida no exercício do mandato”*, porque o Regimento sempre tem que ser segundo a Lei Maior, *secundum legem*, nunca além da lei.

Ao analisar esse dispositivo, o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos foi primoroso ao afirmar:

“(…) A Constituição, entretanto, não define o que seja decoro parlamentar, (...) a Lei Maior incumbiu o regimento interno não propriamente de definir o que seja o aludido decoro parlamentar, visto que, ao defini-lo, estaria ou indo além do desejado pela Constituição ou ficando aquém, mas de qualquer sorte estaria alterando o texto constitucional. A boa doutrina” — ensina o Prof. Celso Ribeiro Bastos — “ensina que não se pode, a



pretexto de regulamentar o texto constitucional, modificá-lo.”

Foi o que o nosso Código de Ética acabou fazendo. Ele exigiu que fosse no exercício do mandato, quando a Constituição assim não prevê.

“Enfim, se o legislador Constituinte de 1988 (...) não vinculou a obtenção da vantagem indevida à “prática de ato ilícito”, como fez a Constituição de 1967, ou mesmo ao fato de essa vantagem ser obtida no exercício do mandato, como fez a Emenda de 1969, “claro está que esse próprio legislador admitiu a possibilidade de este Parlamento julgar seus integrantes, ainda que por fatos anteriores ao mandato.

(...) Acreditamos que se os efeitos do ato indecoroso passado projetam-se para a atualidade e atingem a Câmara dos Deputados, podemos e devemos legitimar a inauguração de um procedimento investigatório por parte do Parlamento.

(...) o ato indecoroso se consuma quando chega ao conhecimento do Parlamento, pois é nesse momento que a conduta praticada se transforma num fato político (...).

Como eu disse na oportunidade de julgamento da Deputada Jaqueline Roriz, nós não tínhamos conhecimento do fato indecoroso praticado anteriormente ao mandato. Se o sujeito passivo que sofre a ação do ato indecoroso é a Câmara, porque a sua imagem é que foi aviltada, é no momento em que nós temos o conhecimento do fato é que nós podemos aferir o potencial lesivo da conduta praticada por alguém antes do mandato.

“O ato indecoroso se consuma quando chega ao conhecimento do Parlamento, pois é nesse momento que a conduta praticada se transforma num fato político passível de ofender a imagem e a credibilidade do Legislativo”. Ou seja, é no momento em que nós temos conhecimento desse fato — nós conselheiros — que nós “podemos aferir a potencialidade lesiva do ato indecoroso para manchar ou macular esta Casa de leis. Em outras palavras, fatos desconhecimentos do Parlamento” — é importante isso — “que venham a ser revelados durante esta nova legislatura e tragam implicações para a dignidade da Casa podem e devem dar ensejo a instauração de processo político de perda de mandato, pois, ainda que o evento seja passado, o fato político e as suas repercussões são atuais.



O acolhimento da tese, como se percebe, não implica dizer” — faço essa ressalva —, “que todo e qualquer fato ilícito passado possa, ao sabor da maioria, justificar a cassação de mandato eletivo. É imprescindível” — imprescindível! —, para poder gerar uma perda de mandato, “que o ato seja desconhecido do Parlamento e capaz de afetar a imagem desta Casa. Portanto, excluem-se, obviamente, processos já em andamento” contra Parlamentares “e fatos que já eram de amplo conhecimento da sociedade.

Isto posto, em resposta à consulta formulada pelo ilustre Deputado Miro Teixeira à Presidência da Câmara dos Deputados, afirmo que é sim possível a perda do mandato parlamentar por conduta praticada antes do exercício do mandato, desde que o fato fosse ilícito à época em que foi praticado e que o mesmo seja capaz” — repito, que ele seja capaz —, na atualidade, “de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados”. E, por fim, é imprescindível que tal fato seja desconhecido do Parlamento.

Tenham a mais absoluta certeza, nobres membros do Conselho, de que este meu voto é no sentido de preservar a nossa prerrogativa de aferir se um fato praticado antes do mandato, estivesse ou não o Parlamentar no exercício de mandato anterior, é lesivo à imagem da Casa.

Se esse fato anterior era desconhecido de todos e veio ao nosso conhecimento por um vídeo ou por uma informação, obviamente segura, comprovada depois do início do mandato, nós não podemos ficar reféns dessa pessoa que está maculando a imagem da Casa, por uma razão muito simples: o ato indecoroso atenta contra a imagem da Casa. E nós temos de ter a capacidade e a possibilidade de aferir aquele caso e dizer: *“Este caso tem um potencial lesivo para macular a imagem do Parlamento”*, ou, então: *“Este fato, em que pese passado, não tem nenhuma relevância no que tange à imagem do Parlamento”*. Caso contrário — e me permitam reproduzir o que disse no plenário na oportunidade daquele julgamento —, corremos o risco de uma pessoa candidatar-se, eleger-se Deputado Federal e, depois de 1 ano de mandato, virem à luz filmagens como as do caso de Hildebrando Pascoal, Parlamentar que cerrava o corpo de pessoas; virem à luz, suponhamos, imagens de pessoas praticando atos de pedofilia, desconhecidos de todos nós, e nós não podemos fazer nada, termos de cruzar os braços e dizer: *“Não,*



não, o fato foi anterior ao mandato. Ele pode perfeitamente conviver conosco". Não, nós temos direito de fazer isso, não conosco; não temos o direito de fazer isso com o Parlamento, porque a imagem do Parlamento não pode ser maculada pelo ato individual de um Parlamentar a ponto de a Casa sofrer todas as consequências por não ter tomado uma medida.

Então, essa proposta é no sentido de preservar a prerrogativa dos nobres conselheiros, para que possam analisar o potencial lesivo de uma determinada conduta para a imagem da Casa.

Com isso eu finalizo a leitura do meu voto. Estou inteiramente à disposição, Sr. Presidente, para quaisquer dúvidas que precisem ser sanadas.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Concluída a leitura, passa-se à discussão da matéria.

O primeiro inscrito é o Deputado Vilson Covatti.

O SR. DEPUTADO VILSON COVATTI - Sr. Presidente, Deputado José Carlos Araújo, nobre Relator Carlos Sampaio, colegas Deputadas, colegas Deputados e todos aqueles que nos acompanham, esta não é uma tese nova para este Conselho. O tema foi suscitado em virtude do recente processo que tivemos contra a Deputada Jaqueline Roriz, e o Relator desta consulta, que foi também Relator daquele caso, confirma sua tese, no sentido de que a falta de decoro não prescreve, ela surge do conhecimento do ato.

Todos acompanharam a matéria. Eu até não levantei o debate, em função da desistência da Deputada Jaqueline do recurso que fez. Mas a interpretação da legislação que eu fiz — e não só da legislação, mas também da jurisprudência, do Regimento Interno, da Constituição — me levou a construir a tese de que não se comete falta de decoro se não se for Parlamentar, porque, na minha interpretação, novamente, a citação do nome Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo... Vejam só, eu concordo com a tese do Deputado José Eduardo Cardozo, porém com interpretação adversa à do Relator, porque na minha opinião a colocação do então Relator, o ex-Deputado e hoje Ministro da Justiça, foi de que se você é Parlamentar, aí sim, mesmo que seja um ato cometido há 10 anos, há 20 anos, mas no exercício do mandato, na medida em que nós tivermos conhecimento, poderá ser julgado —



ato praticado no exercício do mandato. Porém, quem não estava no exercício de mandato, quem não é detentor de mandato, não comete falta de decoro parlamentar. Então, aí a tese é bem tênue.

Agora suscita novamente essa dúvida o nosso jurista e Deputado Miro Teixeira. Eu falava com os colegas aqui, Presidente — e não consegui consultar todos —, sobre qual a orientação que nós devemos dar. Por certo, será uma decisão fundamental, tão importante quanto as que já proferimos.

A mim parece o seguinte: para qualquer crime tem de haver um prazo prescricional. Isso é base de qualquer Direito do mundo.

Não pode haver uma punição perpétua. Porque aí nós estaríamos criando uma punição perpétua: *“Não interessa o tempo. Se você vier a ser Parlamentar, será julgado”*. Tem de haver uma prescrição.

Há a tese de outros colegas, no sentido de que nós não temos competência neste caso. A dúvida foi suscitada à Mesa, então a Mesa decide.

Então, vejam, nós temos, no mínimo, três teses aqui a serem colocadas e que eu colhi rapidamente. A primeira é concordar com o Relator, no sentido de que, a qualquer tempo, pode-se ser julgado. A segunda é acatar a tese dos colegas que entendem que nós não temos o que decidir, porque foi uma dúvida suscitada à Mesa. Ou, então, eu que não sou de fugir nunca da responsabilidade — e não que nós estejamos fugindo da nossa responsabilidade, pois se a responsabilidade é da Mesa, então é da Mesa, e eu também concordo, mas eu sou por assumirmos a responsabilidade de dar um veredicto final —, sugiro que nós, automaticamente, façamos um grupo de Deputados e Deputadas para que possamos dar uma opinião sobre o prazo prescricional.

A mim parece o seguinte: a maioria dos crimes prescreve em 5 anos. Então, nem tanto ao Céu, nem tanto à Terra: uma prescrição de 5 anos. Isso não é regra, estão entendendo? É muito anterior ao mandato. É anterior ao mandato! Assim nós estaríamos criando uma regra.

Agora, evidentemente, eu entendo que não é uma decisão que nós temos de tomar hoje aqui. Quem sabe, Sr. Presidente, vamos esclarecer nossas dúvidas. Seria a melhor forma de nós encontrarmos uma maneira para estudarmos essas três teses, sem prejuízo que surja uma outra. Ou nós concordamos com Relator, no



sentido de que é a qualquer tempo, ou nós declaramos que não temos competência para o caso, ou nós enfrentamos a matéria e criamos um prazo prescricional.

Então, seria essa a minha sugestão, Presidente. Evidentemente, estou aberto à opinião dos colegas. Agora, essa nossa decisão vai ter uma dimensão muito importante. Eu entendo que o prazo prescricional é o seguinte: se alguém comete um crime... Hoje, como está, a minha tese é a seguinte: eu sou contra a tese do Deputado Carlos Sampaio, porque quem não é Parlamentar não comete falta de decoro parlamentar. Certo? Essa é a minha tese. E é a tese que eu entendo interpretar a lei, a jurisprudência, o Regimento Interno, a Constituição. Com isso eu faço um debate, pela legislação atual.

Agora, com essa legislação atual, nós não estaríamos dando margem a alguém se eleger para se esconder de determinados crimes? Por isso, eu levanto a hipótese de criarmos um prazo prescricional. Bem, o cara sabe que se cometer um crime, pelo menos se for um crime recente, ele que não decida vir para a política para buscar imunidade, porque ele não vai ter, porque nós vamos julgá-lo aqui também.

Seria essa a minha opinião. Agora, é claro que tem que ser fundamentada com as luzes de V.Exas. que fazem parte deste Conselho.

Presidente, no debate, suscito, na verdade, uma dúvida e sugiro um caminho para seguirmos, porque temos que ter um caminho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Vilson, respondo as questões levantadas por V.Exa.

Primeiro ponto: no Capítulo III do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o art. 6º, incisos III e IV, diz:

“Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

III - instalar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários a sua instrução nos casos e termos do art. 14;

IV - responder as consultas formuladas pela Mesa, Comissões, partidos políticos ou Deputado sobre matéria relacionada ao processo político-disciplinar.”



A competência está no Regulamento. Nós temos competência.

O Presidente Marco Maia disse o seguinte:

“Numere-se como consulta desta Presidência da Câmara e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 6º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, na nova redação dada pela Resolução nº 2/2011. Publique-se.”

Ou seja, ele faz referência exatamente ao art. 6º do Regulamento do Conselho de Ética. Portanto, há competência nossa para responder consulta da Presidência. Está muito claro.

(Não identificado) - Mas isso não é terminativo aqui, então, não é? Volta para a Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Não. Volta, claro.

Vamos responder ao Presidente, que vai responder... Quem vai responder a questão de ordem do Deputado Miro Teixeira será a Mesa, o Presidente. Ele está consultando o Conselho.

Essa é a primeira parte.

Quanto à segunda parte, Deputado, antes de ouvir o Relator, eu encaro a sua exposição como muito boa. Acho que o prazo temporal tem que ser fixado. Não podemos ficar, *ad aeternum*... Essas coisas não podem acontecer. Tudo tem que ter um prazo. Nós temos prazo até para morrer. Nós vamos morrer um dia, está marcado, só não tem data. Nada pode deixar de ter prazo. Como é que se pode deixar em aberto o julgamento de qualquer pessoa que chegue aqui? É impossível isso acontecer.

Se no passado, um dos Deputados, na juventude, fez alguma coisa, e um adversário, 30, 40 anos depois, levanta o fato, isso vai vir para o Conselho de Ética? Não!

V.Exa. foi primoroso na sua explicação. Acho que fixar o prazo... Eu acho que 5 anos é um prazo que deve ser levado em consideração.

Eu, se tivesse que votar hoje, votaria com o Deputado Wilson Covatti, nesses dois pontos que estamos abordando aqui. E ao concordarmos que temos que fixar um prazo temporal, nós estamos concordando em parte com o Relator.



Então, respondidas as três questões que V.Exa. levantou, gostaria que o nobre Relator Carlos Sampaio se pronunciasse.

O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO - Sr. Presidente, o Deputado Covatti, já se manifestou em outra oportunidade, e eu aquiesci aos comentários feitos por S.Exa., porque de fato foram oportunos e prudentes, particularmente naquele caso sobre o juízo de admissibilidade, enfim, problemas que S.Exa. olhou por um enfoque que eu não estava vendo, e concordei. E tendo a concordar novamente com a posição de S.Exa. Em que sentido? Apesar de termos posições divergentes quanto à possibilidade de retroagir, sendo ou não Parlamentar, S.Exa. mostra um equilíbrio bastante exacerbado no sentido de dizer: *“Bom, então vamos conceber que seja ou não Parlamentar, para evitar que alguém pratique um ilícito e depois venha se aninhar aqui como forma de se livrar de punição, e outro que era Parlamentar responde por ato idêntico, e ele que não era não responde”*. Chegamos a um equilíbrio, portanto, no sentido de permitir a retroatividade, sendo ou não Parlamentar.

Quanto à questão da fixação temporal, S.Exa. tem razão. Em que sentido? Os crimes prescrevem: o débito tributário prescreve, as ações disciplinares prescrevem, então não teria sentido não haver prescrição aqui. E até vou mais além: os 5 anos sugeridos por S.Exa., coincidentemente, são o prazo previsto pela Lei nº 8.112, de 1990. Essa lei prevê exatamente o prazo de 5 anos para prescrição dos processos disciplinares, que é o nosso caso, contra servidores públicos. Nós teríamos, inclusive, uma referência legislativa para nos amparar. Apegamo-nos a essa legislação, concebemos a retroatividade até 5 anos anterior ao mandato, usando como referência uma legislação que se refere a infração disciplinar de servidor público.

Portanto, se me permitirem e se houver consenso, eu modifico, como estou fazendo verbalmente, o meu voto, no sentido de conceber a retroatividade, tal como formulada na consulta, pelo prazo de 5 anos anteriormente ao início do mandato, tendo como fulcro exatamente essa legislação que prevê prescrição em 5 anos. Portanto, não haveria punição perpétua, como disse o Deputado Covatti. Eu alteraria a parte final do meu voto, prevendo uma prescrição, mas mantendo a possibilidade de, tendo ou não mandato, a pessoa responder pela sua conduta, desde que esse



fato venha a ser conhecido depois e venha a ser um fato apto a macular a imagem desta Casa.

Eu acolho a sugestão de S.Exa., modifico a parte final do meu voto e o submeto à análise de V.Exas. novamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Bom, Deputado, acho que, dentro do que se colocou aqui, é pertinente.

Quero parabenizar tanto o Deputado Vilson Covatti como o Relator, por acatar a sugestão.

Temos ainda alguns Deputados inscritos.

Deputado Paulo Piau.

O SR. DEPUTADO PAULO PIAU - Sr. Presidente José Carlos Araújo; Sr. Relator, Deputado Carlos Sampaio; Srs. Deputados, primeiro quero cumprimentar o Deputado Miro Teixeira, que formulou essa consulta e fez esta Casa refletir sobre uma questão importante, que é exatamente proteger um órgão público: a Câmara dos Deputados. E a tese do relatório tão bem concebido pelo Deputado Carlos Sampaio enfoca muito bem que não é a pessoa que está em jogo, mas a Casa. Devemos ficar livres dessas peças que na verdade influenciam na interpretação de quem está lá fora sobre a nossa Casa.

Eu vi também na Constituição de 1988, conforme disse o Relator, a abertura para esta interpretação: tudo indica que o nosso Regimento Interno está em desacordo com a Constituição. Sendo essa afirmativa verdadeira — evidentemente, com a consulta de V.Exa., acredito que sim —, concordo com o Deputado Vilson Covatti, no sentido de que a pessoa não pode ter uma condenação *ad aeternum*. As coisas prescrevem. Estou absolutamente de acordo, mas queria dizer aqui que os atos dos membros desta Casa devem ser corrigidos e punidos, como no Judiciário. Estamos vendo na mídia que 62 juízes — saiu nesta semana na *Folha de S. Paulo* — acusados de venda de sentença. Na verdade, isso é para deixar a população brasileira mais estarecida ainda, porque o tribunal é a instância de segurança do cidadão brasileiro, e uma venda de sentença é algo abominável. Eu não defendo a pena de morte em hipótese alguma, pelo atual nível cultural da sociedade brasileira, mas quanto à prisão perpétua eu tenho um projeto aqui nesta Casa, e talvez a



venda de uma sentença fosse o caso de prisão perpétua para algum elemento do Judiciário, sim.

Mas eu digo isso, Presidente, por esses fatos acontecidos agora no Governo Dilma com o Executivo, os cinco ou seis ministros que caíram, tendo culpa ou não, e alguns deles nós sabemos que não estavam envolvidos diretamente nos casos, mas a interpretação da imprensa é algo terrível. Isso, na verdade, é uma contaminação da consciência do brasileiro. Eu de vez em quando converso principalmente com os jovens. Os maiores números de homicídios estão na faixa dos 18 a 24 anos. São os jovens que estão por aí traficando, que estão por aí cometendo homicídios, estão roubando, furtando. E nós chegamos à conclusão que o mau exemplo, o exemplo que vem de cima contamina o resto da sociedade. Então, não adianta querermos que a sociedade se corrija por si. O exemplo tem de vir de cima, não é? Nisso, eu não tenho dúvidas de que devemos agir assim.

Agora, é claro que se dermos abertura demais, com relação ao *ad aeternum*, nós temos também uma imprensa que presta um trabalho muito brilhante — se não fosse a imprensa investigativa, ficava tudo debaixo dos tapetes —, mas temos também, por outro lado, uma imprensa que no fundo se diverte, que vende, a mídia, seja jornal, seja revista, publicidade às vezes brincando com uma coisa séria como é o Poder Público brasileiro. Nós sabemos muito bem disso. Então, há uma linha tênue aí, como disse Covatti, mas ela existe.

Eu acho que também estou nessa linha de votar pelo relatório do Deputado Carlos Sampaio com essa observação, para que a imprensa não comece a buscar coisas lá atrás, coisas velhas, coisas passadas, e possa realmente fazer julgamentos e condenações, como temos visto acontecer na sociedade brasileira. Então, acho que poderemos ajustar o nosso Regimento à Constituição, evidentemente fazendo essa ressalva da prescrição. Acho que estaremos dando uma contribuição ao nosso Presidente para sua deliberação.

É só isso, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Tem a palavra o Deputado Lúcio Vale.

O SR. DEPUTADO LÚCIO VALE - Sr. Presidente, Sr. Relator, na realidade, eu só ia argumentar, como o Deputado Wilson fez, mas, como o Relator já



incorporou essa sugestão, e acho que a maioria aqui também, pelo que nós conversamos com os colegas já pudemos perceber que esse é o *feeling* dos conselheiros, eu já me sinto representado pelo fato de o Relator ter absorvido essa nossa consideração.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Antes de passar a palavra ao próximo orador, o Deputado Sérgio Brito, eu queria esclarecer ao Deputado Augusto Coutinho: V.Exa. chegou depois do fato; é o seguinte: o Relator Carlos Sampaio fez seu relatório, e houve uma observação do Deputado Vilson Covatti que foi aceita, incorporada pelo Relator Carlos Sampaio, qual seja, a do prazo temporal. O que se levantou aqui é que não pode ficar valendo *ad aeternum* essa punição. Então, fixou-se um prazo temporal de 5 anos, a retroatividade só a 5 anos, e o Relator incorporou e vai redigir. Ele já declarou o voto dessa forma. Então, nós já temos o prazo temporal. Isso não pode valer para trás *ad aeternum*. Então, já ficou ficado isso aqui, no relatório dele, que V.Exa. já deve ter recebido, o máximo de 5 anos.

Tem a palavra o Deputado Sérgio Brito.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BRITO - Sr. Presidente Deputado José Carlos Araújo, Relator Carlos Sampaio, eu, caros colegas, Deputadas e Deputados, realmente, quando começou a ser discutida a matéria, inicialmente fiquei muito preocupado. Primeiro, gostaria de dizer que essa matéria é pertinente a esta Comissão, a este Conselho de Ética. Então, acredito que temos de responder, Sr. Presidente. V.Exa. mesmo já citou o Regimento da Casa. Nós temos de responder isso à Mesa, e a Mesa responderá a questão de ordem do Deputado Miro Teixeira em plenário.

E quero parabenizar aqui o Relator, que defendeu a sua linha, a sua tese. Já tivemos a defesa dessa tese dele anteriormente, um trabalho brilhante, um trabalho objetivo. E quero também parabenizar o Deputado Vilson Covatti pela sua sugestão. Eu acho que tudo ficou mais claro para nós Deputados, em relação a essa prescrição. Parabenizo V.Exa., Deputado Carlos Sampaio, por acatar essa sugestão, que foi oportuna. Acho que essa realmente é a melhor linha a ser defendida. Fico mais tranquilo, vamos dizer assim, pela defesa dessa linha, tanto por parte de V.Exa. como na proposta do Deputado Vilson Covatti.



Mas, Deputado José Carlos Araújo, eu gostaria de perguntar a V.Exa., levantando uma questão de ordem: onde no Regimento, em que artigo do Regimento Interno desta Casa e do próprio Conselho V.Exa. se apoiou para tomar a decisão de que aqueles Deputados que já fizeram relatorias, ou que estão impedidos por motivo de qualquer natureza, V.Exa. vai excluir de qualquer tipo de sorteio para próximas relatorias em questões dentro do próprio Conselho? Eu gostaria de saber de V.Exa. Com todo o respeito e a admiração que lhe devoto, peço que V.Exa. me responda sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Sérgio Brito, V.Exa. abordou um tema pertinente. Naquele momento em que fiz essa observação, nós estávamos começando o segundo caso neste Conselho, e eu fiquei naquele momento preocupado, até porque alguns já tinham sido Relatores, com a possibilidade de eles serem sorteados outra vez e os outros Deputados não participarem do Conselho sendo Relatores. Agora, V.Exa. tem toda a razão. Eu não me baseei em artigo algum. Em lugar nenhum no Regimento há essa proibição.

E na hora em que V.Exa. levanta essa questão, eu quero dizer-lhe que, para nós que somos baianos e já praticamos a capoeira na Bahia, na capoeira o Mestre Bimba, que todo o mundo conhece, dizia sempre o seguinte: recuar também é golpe. V.Exa. levantou uma questão que realmente não está no Regimento, e eu não tenho outro caminho a tomar que não seja o de dizer a V.Exa. que eu não posso fazer essa afirmativa, e daqui para a frente todos os Deputados deste Conselho vão participar do sorteio, em igualdade com todos os outros, tenham relatado ou não, porque eu não tenho amparo no Regimento Interno, em relação ao Conselho de Ética, para fazer essa afirmação que fiz.

Portanto, repetindo o saudoso Mestre Bimba, recuar também é golpe.

Tem a palavra o Deputado Augusto Coutinho.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BRITO - Agradeço a V.Exa., Deputado.

O SR. DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, peço desculpas por ter-me atrasado; é que estou, no mesmo horário, acompanhando três Comissões importantíssimas. *(Risos.)*

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Não é privilégio de V.Exa. Todos aqui chegaram um pouco atrasados em função disso.



O SR. DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO - Mas eu quero tirar uma dúvida, Sr. Presidente, com o Relator: um caso, fica bem entendido, que já tenha sido exposto, de um determinado Parlamentar, antes de uma eleição, ou seja, se o julgamento das urnas deu a esse Parlamentar o mandato, então ele estaria excluído. Inclusive é uma consideração do Ministro Eduardo Cardozo, não é?

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - José Eduardo Cardozo.

O SR. DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO - Então, fica mantido isso, não é, nobre Relator?

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - É claro.

O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO - Na verdade, está textualmente inserido aqui no relatório o seguinte: é possível a perda do mandato Parlamentar por conduta praticada antes do exercício do mandato, desde que: 1 - o fato fosse ilícito à época em que foi praticado; 2 - o fato fosse capaz de atingir a imagem da Câmara dos Deputados; e, por fim, que tal conduta seja desconhecida do Parlamento. É condição *sine qua non*. E inclusive no meio do relatório eu afirmo, portanto: processos em trâmite, fatos notórios, nenhum deles pode ensejar a perda do mandato aqui, porque eles já existiam como tal. É diferente de um fato que veio à luz no exercício do mandato, porque, como nós somos o sujeito passivo da ofensa, do ato indecoroso, é naquele momento em que temos a ciência que vamos aferir a potencialidade lesiva desse ato; mas se é notório o fato, não tem a menor pertinência este Conselho ou mesmo esta Casa julgar.

Portanto, está perfeito o raciocínio de V.Exa.

O SR. DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO - A minha segunda dúvida é quanto ao que Presidente disse. Eu não entendi esse prazo de 5 anos anteriores. Não entendi o porquê.

O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO - Fixamos o prazo de 5 anos porque usamos uma isonomia, com relação à Lei nº 8.112, de 1990, que regula o prazo prescricional dos processos disciplinares, que é o nosso caso aqui, pois é um processo disciplinar. A lei regula que, para os servidores públicos, o processo administrativo, o processo disciplinar prescreve em 5 anos, se não houver julgamento. Então, usamos essa data como similar para fixarmos o prazo de 5 anos anteriormente ao mandato; se de fato alguma conduta do Parlamentar nesses 5



anos que antecedem o início do mandato vier à luz no exercício do mandato, ele poderá ser julgado.

E fixamos o prazo de 5 anos para que isso não fosse retroativo de forma eterna, para que a punição não fosse imprescritível, porque tudo prescreve. Eu dizia: a dívida tributária prescreve em 5 anos; os crimes prescrevem, dependendo da pena em concreto ou da pena em abstrato, em “x” anos; não seria correto que não houvesse para a conduta indecorosa também um prazo prescricional, o que foi levantado pelo Deputado Covatti e eu incorporei, porque estava correta e era oportuna a ponderação.

Portanto, fixamos um prazo de 5 anos. Se acontecer antes desses 5 anos, estaria prescrito, em tese, o nosso direito de julgar.

O SR. DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO - Então, eram essas as minhas dúvidas, Presidente, e vou acompanhar o voto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Bom, não havendo mais nenhum Deputado inscrito, encerro a discussão.

Passamos à discussão da matéria.

Em votação.

Os Deputados que concordam com o Relator, com as modificações sugeridas pelo Deputado Wilson Covatti e já aceitas pelo Relator, permaneçam como estão.

(Pausa.)

APROVADO o parecer do Relator, por unanimidade.

Portanto, nada mais havendo a discutir, está encerrada a reunião.